



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905180/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.929 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MINERAÇÃO JUNDU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

IRRF. DEDUÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RECEITAS PARCIALMENTE OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. APROVEITAMENTO PROPORCIONAL DO CRÉDITO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

O valor do IRRF dedutível na apuração do IRPJ deve ser proporcional aos valores dos respectivos rendimentos oferecidos à tributação na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor total de R\$ 176.484,09, homologando-se as compensações até o limite de crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.929 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.905180/2011-41

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/FNS.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 19 a 26), instruída com os documentos de fls. 27 a 122, interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório nº 952470392, de fl. 12, exarado em 09/09/2011 por auditor-fiscal da RFB lotado na Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, com o seguinte teor:

(...)

Como se nota, a Contribuinte, por meio de PER/DCOMPs, pretendeu utilizar direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no montante de R\$ 187.228,91. Segundo informado pela Contribuinte na DCOMP 20716.43653.280207.1.3.02-7948, tal crédito teria se formado a partir de retenções na fonte que totalizaram o valor de R\$ 187.228,91.

Como resultado do processamento eletrônico da referida DCOMP, do montante de R\$ 187.228,91 informado a título de retenções na fonte, a parcela de R\$ 85.603,99 foi confirmada, restando uma **divergência de R\$ 101.624,92**. Tendo em vista que o IRPJ devido informado em DIPJ totalizou R\$ 6.978.785,77, não foi reconhecido saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2006.

No relatório de Análise de Crédito (fls. 13/14) a retenção confirmada e a não confirmada foram assim demonstradas:

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
05.025.900/0001-07	3426	85.603,99
Total		85.603,99

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Documento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?de_localizacao=EP15.1018.08368.4F9Y. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=952470392...> 07/11/2011

Detalhamento do Crédito

Page 2 of 2

RIBEIRAO PRETO DRF

Fl. 14

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.746.948/0001-12	3426	101.624,92	0,00	101.624,92	Retenção na fonte não comprovada
Total		101.624,92	0,00	101.624,92	

Devidamente cientificada do Despacho Decisório em 27/09/2011 (fls. 17/18), a Contribuinte apresentou, em 26/10/2011, a manifestação de inconformidade já mencionada anteriormente.

Afirma que o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2006 que apurou em sua DIPJ, no valor de R\$ 196.057,89, foi em parte utilizado na DCOMP 20716.43653.280207.1.3.02-7948 (R\$ 187.228,91) e em parte utilizado na DCOMP 10944.65234.310807.1.3.02-2700 (R\$ 8.828,98).

Assevera que está claro que "*fazia jus a devolução/compensação do Saldo Negativo de IRPJ, seja do montante de R\$ 196.057,89 (cálculo da empresa), seja de R\$ 86.603,99 (cálculo realizado pelo fisco) ou de outro valor*".

Aduz que entende que o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ relativa ao ano-calendário 2006 foi deferido, pois se tivesse sido recusado, *"tal DIPJ deveria ter sido alterada pelo fisco"*.

Assevera que *"o teor do despacho decisório não utiliza uma linguagem que possibilite uma defesa plena, e também nenhuma lógica compreensível"* pois *"os mesmos os dados confirmados durante a análise não são considerados na conclusão"*.

Cita que embora tenha sido confirmado o valor de R\$ 85.603,99 a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 05.025.900/0001-07, *"não foi homologado nenhum centavo do débito compensado"*.

Afirma que, diante deste quadro, restou configurado cerceamento à defesa, que deve acarretar na anulação do despacho decisório, pois sequer tem argumentos *"para debater o teor do despacho impreciso e ilógico"*.

Diz que, ao consultar na Receita Federal do Brasil dados que constam nos seus sistemas internos, observou que os valores retidos a título de imposto de renda dos rendimentos de aplicações financeira que estão registrados nos sistemas da RFB *"não condizem com o que foi retido da empresa pelos Bancos e Fundos de Investimento durante o ano de 2006"*.

Aduz que, segundo pesquisa realizada em Unidade da Receita Federal do Brasil, sofreu as seguintes retenções a título de IRRF:

(...)

Afirma que *"na data de transmissão dos pedidos, estes dados acima eram desconhecidos, pois cada Banco informa num resumo anual estas retenções, e estas nem sempre trazem separadamente por cada código e cada CNPJ do Fundo de Investimento criado pelo Banco em que mantemos conta corrente"*.

Assevera que *"os pedidos foram transmitidos com os dados conhecidos naquelas datas, ou seja, foram transmitidos como se as retenções fossem todas do código '3426', e como se fossem retidas pelos Bancos/Fundos de Investimento com CNPJs 05.025.900/0001-07 e 60.746.948/0001-12, o que observamos após as pesquisas fornecidas recentemente pela unidade da RFB que são dos códigos '3426' e '6800', e que são de diversos CNPJs vinculados a cada um dos Bancos que forneceram os Informes de Rendimentos Financeiros"*.

Diz que apresentou juntamente com a presente manifestação de inconformidade *"todos os dados da pesquisa obtida na unidade da Receita Federal do Brasil (Anexo I)"*.

Afirma que juntamente com a presente manifestação de inconformidade apresenta *"Informes de Rendimentos Financeiros do ano de 2005 fornecidos pelos Bancos, que totalizam a retenção pleiteada de R\$ 196.057,89"*. Diz que *"tais informes de Rendimentos Financeiros fornecidos pelo Santander Banespa e pelo Bradesco não contém os códigos de retenção"*.

Assevera que *"as retenções sofridas pelas aplicações financeiras foram informadas nas DIRFs sob código de retenção '3426' e '6800'"*.

Aduz que *"o total dos rendimentos destas aplicações foi oferecido à tributação na DIPJ"*.

Afirma que juntamente com a presente manifestação de inconformidade apresenta anexo *"referente a conta contábil do Livro Razão, com o resumo das retenções sofridas, exceto do Imposto de Renda Retido sobre reembolso de CPMF, que foi ajustado posteriormente na contabilidade"*.

Alega que o valor total das retenções que sofreu a título de imposto de renda na fonte corresponde a R\$ 196.057,89.

Diz que ocorreu erro de fato na informação do valor da retenção efetuada pelo Banco Bradesco. Afirmar que tal erro, porém, "não afasta o direito ao crédito do Saldo Negativo do IRPJ, nem a restituição e compensação destes créditos objeto do pedido utilizado nestas compensações".

Diz que "demonstrou nos arquivos transmitidos os valores escriturados pelas retenções sofridas nos rendimentos de aplicações financeiras".

Afirmar que o pedido de compensação deve ser deferido, pois apurou "crédito de Saldo Negativo de IRPJ pelas retenções sofridas em aplicações financeiras junto ao Banco Bradesco do ano-base 2006, em montante maior que o devido".

Requer, por fim:

a) a reforma do Despacho Decisório hostilizado e a homologação das compensações declaradas;

b) o reconhecimento do direito de retificar sua DIPJ, com a declaração na Ficha 12 A de todos os valores retidos nas aplicações financeiras;

c) o reconhecimento de que a Fazenda Pública Federal deve ressarcir "os valores totais indevidamente retidos do IRRF", autorizando a compensação do valor apurado com outros tributos federais.

Devido à constatação de que a manifestação de inconformidade, além de impugnar o não reconhecimento de retenção informada na DCOMP 20716.43653.280207.1.3.02-7948, deixou transparecer, ao fazer menção à DIPJ relativa ao ano-calendário 2006 apresentada pela Interessada, que ocorreu erro que era comumente cometido por contribuintes ao preencher DCOMP's de saldo negativo de IRPJ (deixar de indicar na DCOMP todas as parcelas de composição do crédito, se limitando a indicar parcelas no valor total correspondente ao próprio saldo negativo), foi determinada a realização de diligência (despacho de fls. 141 a 145), nos seguintes termos:

Da análise conjunta desta manifestação de inconformidade com a DCOMP 20716.43653.280207.1.3.02-7948 e com a DIPJ apresentada pela Interessada, que consta nos sistemas informatizados da RFB, depreende-se que a mesma (manifestação de inconformidade) traz na verdade pedido de retificação da referida DCOMP, pois depreende-se que a Interessada teve como objetivo demonstrar que:

a) deixou de informar na referida DCOMP retenção efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42 (Banco Santander Banespa S.A.), referente ao fundo "Santander Banespa Fic FI Liquidez Curto Prazo" (CNPJ nº 05.025.900/0001-07), identificada com o código de receita 3426, no valor de R\$ 3.621,83;

b) deixou de informar na referida DCOMP retenção efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 61.510.574/0001-02 (BANESPA AS Corretora de Câmbio e Títulos), identificada com o código de receita 3426, no valor de R\$ 5.207,15;

c) informou a retenção efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S.A.) na referida DCOMP com o código de receita equivocado, já que o correto era o 6800 (Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa) ao invés do 3426 (Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ);

d) deixou de informar na referida DCOMP antecipações declaradas em DIPJ a título de: d.1) retenção efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01 (Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS), identificada com o código de receita 6147, no valor de R\$ 5.508,17; d.2) estimativas de IRPJ (declaradas nas Fichas 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa e 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral).

Da análise conjunta da DCOMP 20716.43653.280207.1.3.02-7948, das informações prestadas em DIRF pelo Banco Bradesco S.A., que constam nos sistemas informatizados da RFB, e da DIPJ apresentada pela Interessada, que também consta nos sistemas informatizados da RFB, observa-se que efetivamente ocorreram os equívocos no preenchimento da DCOMP indicados nas letras "a" a "d" acima, visto que:

a) o valor da diferença entre a soma dos valores informados na referida DIPJ a título de imposto de renda retido pelas fontes pagadoras Banco Santander Brasil S/A (CNPJ nº 61.472.675/0001-72), Banespa S/A Corretora de Câmbio e Títulos (CNPJ nº 61.510.574/0001-02) e Banco Santander Banespa S/A (CNPJ nº 90.400.888/0001-42), e o valor informado na referida DCOMP a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 05.025.900/0001-07 (CNPJ de fundo que migrou de titularidade, durante o ano calendário 2006, entre os CNPJ's nº 61.472.675/0001-72, nº 61.510.574/0001-02 e nº 90.400.888/0001-42), que corresponde a R\$ 8.828,98 (R\$ 94.432,97 - R\$ 85.603,99), é exatamente igual ao valor da soma das retenções de imposto de renda que a Interessada indicou ter deixado de informar em DCOMP (letras "a" e "b" transcritas acima);

b) a retenção de imposto de renda sofrida pela Interessada efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S.A.) foi informada em DIRF com o código de receita 6800 (Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa);

c) não foi informado na DCOMP em questão nenhuma valor a título de estimativas pagas de IRPJ e de retenção efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01 (Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS).

Resta evidente, portanto, que ocorreram erros no preenchimento da DCOMP 20716.43653.280207.1.3.02-7948 que, por terem sido suscitados antes do término do prazo de 5 (cinco) anos para pleitear restituição/compensação, são passíveis de superação pelo princípio da verdade material.

Deve-se ressaltar, inclusive, que a existência de erros já era visível no momento da emissão do Despacho Decisório de fl. 12, porquanto:

a) o valor do Saldo Negativo de IRPJ indicado em DIPJ (R\$ 196.057,89) superava em exatos (R\$ 8.828,98) o valor do Saldo Negativo de IRPJ indicado na DCOMP; e

b) o valor total das "parcelas de composição do crédito" indicadas em DIPJ (CURSO 7.174.843,66) era bem superior ao valor total destas (parcelas de composição do crédito) indicadas na DCOMP em questão (R\$ 187.228,91).

Cabe, portanto, verificar se devem ou não ser confirmados os valores declarados em DIPJ a título de imposto de renda retido na fonte e de estimativas que deixaram de ser informados na DCOMP

20716.43653.280207.1.3.02-7948, além do valor de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 que deveria ter sido informado na DCOMP com o código de receita 6800.

Sucede que a competência originária para apreciar direito creditório referente a pedido de compensação é dos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil cuja jurisdição engloba o domicílio tributário do contribuinte, conforme determinado no seguinte dispositivo da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017:

Instrução Normativa RFB nº 1717/2017

(...)

Art. 119. A decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

Por este motivo, e visando garantir que não haja preterição do direito de defesa e supressão de instância no que se refere ao direito da Interessada de discutir o seu alegado direito creditório, PROPONHO o encaminhamento dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP para que autoridade fiscal competente aprecie, de forma fundamentada, se devem ou não ser confirmadas, para fins de reconhecimento de saldo negativo de IRPJ:

a) a retenção de imposto de renda indicada pela Interessada como efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42 (Banco Santander Banespa S.A.), referente ao fundo "Santander Banespa Fic FI Liquidez Curto Prazo" (CNPJ nº 05.025.900/0001-07), identificada com o código de receita 3426, no valor de R\$ 3.621,83;

b) a retenção de imposto de renda indicada pela Interessada como efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 61.510.574/0001-02 (BANESPA AS Corretora de Câmbio e Títulos), identificada com o código de receita 3426, no valor de R\$ 5.207,15;

c) a retenção de imposto de renda indicada pela Interessada como efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S.A), identificada no código de receita 6800, no valor de R\$ 101.624,92.

d) a retenção de imposto de renda declarada na DIPJ como efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01 (Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS), identificada com o código de receita 6147, no valor de R\$ 5.508,17;

e) as estimativas de IRPJ que foram declaradas na DIPJ da Interessada nas Fichas 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) e 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral).

(...)

Em resposta ao pedido de diligência, autoridades fiscais lotadas no Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP se manifestaram às fls. 146 a 149.

Devidamente intimada, em 15/03/2019, da realização da diligência (fls. 150 a 153), a Interessada apresentou em 12/04/2019, a manifestação de fls. 156/157, instruída com os documentos de fls. 158 a 171, onde aduz o seguinte:

I - DOS FATOS

A Manifestante apurou créditos oriundos de Saldo Negativo de IRPJ em sua escrita fiscal, referente a pagamento maior de IRPJ e de retenções sofridas por aplicações financeiras durante o ano-calendário de 2006, no montante original de R\$196.057,89 (Ficha 12 A de sua DIPJ entregue em 28/06/20007 – Apuração Anual), dos quais solicitou restituição e compensação integral deste crédito nas Per/Dcomps acima citadas, no montante de R\$187.228,91 e de R\$8.828,98, respectivamente, na qual anexa novamente os informes de rendimento que deram origem aos créditos pleiteados pela contribuinte.

II - DO PEDIDO

a) Tendo a Manifestante apurado crédito de Saldo Negativo de IRPJ pelas retenções sofridas em aplicações financeiras junto ao Banco Santander CNPJ 90.400.888/0001-72, junto ao ano base 2006, em montante maior que o devido, é o de ser deferido o pedido de compensação com os débitos ora cobrados;

b) Requer-se também o direito a retificação da DIPJ anteriormente entregue, devendo serem lançados na ficha 12 A todo o valor retido nas aplicações financeiras;

c) Seja reconhecido que a Fazenda Pública Federal deva ressarcir a Manifestante os valores totais devidamente retidos do IRRF, autorizando-se a compensação do valor apurado com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos desde a data de sua escrituração.

Face o exposto e pelo mais que certamente será completado com o esclarecedor saber jurídico de Vossas Senhorias, esta Contribuinte requer nova análise dos dados declarados e compensados.

Requer-se ainda a juntada de outros documentos que sejam necessários para instruir esta Manifestação de Inconformidade, ou Recurso Voluntário, em qualquer tempo que se façam necessários.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/FNS, conforme acórdão n. **07-44.182**, de 25 de junho de 2019 (e-fls. 173).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 204, no qual repete e reafirma fundamentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF nº 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia remanescente dos autos diz respeito à verificação da comprovação de retenções de IRRF para fins de dedutibilidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Após análise preliminar do pleito do contribuinte, a autoridade fiscal constatou que, além dos valores já confirmados no Despacho Decisório Eletrônico, ocorreram outras retenções na fonte a título de imposto de renda sobre receitas financeiras, a seguir discriminadas:

a) retenção de R\$ 3.621,83 a título de imposto de renda retido no código 3426 pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42 (Banco Santander Banespa S.A.);

b) retenção de R\$ 5.207,15 a título de imposto de renda retido no código 3426 pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 61.510.574/0001-02 (BANESPA S.A. Corretora de Câmbio e Títulos);

c) retenção de R\$ 98.429,31 a título de imposto de renda retido pela fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S.A.).

O acórdão recorrido, por sua vez, concluiu que não houve a comprovação do oferecimento à tributação da totalidade das receitas relativas às aplicações financeiras sobre as quais incidiram as retenções elencadas nos itens a, b e c supra, indeferindo o aproveitamento do respectivo IRRF.

A recusa do reconhecimento de tais retenções como dedução do saldo negativo do período-base reside no argumento de que a soma do montante das receitas financeiras correspondentes aos valores já aceitos de IRRF no Despacho Decisório (R\$ 377.705,95), com o montante das receitas financeiras correspondentes aos valores registrados nas DIRF colacionadas ao voto (455.660,27), que corresponde a R\$ 833.633,22, supera o montante informado em DIPJ a título de receitas financeiras auferidas pela manifestante no ano calendário de 2006, de R\$ 763.820,91.

Compulsando o artigo 231 do RIR/99, que rege a matéria, constata-se que, de fato, as deduções de IRRF são condicionadas ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real (destaque deste relator):

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Entretanto, em que pese o fato de a totalidade das receitas que geraram as retenções não terem sido oferecidas à tributação, é entendimento corrente deste CARF - consubstanciado na Súmula CARF nº 80¹ - de que, nesses casos, a dedução do IRRF deve ser computada na apuração do IRPJ na mesma proporção das receitas oferecidas à tributação.

Transcreve-se, a seguir, ementas parciais de acórdãos do CARF que espelham o posicionamento mencionado:

Acórdão 1202-000.459 – Sessão de 25/01/2011 – Relator: Carlos Alberto Donassolo

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001

RECEITAS FINANCEIRAS. APROPRIAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ IRRF PROPORCIONAL.

De acordo com a tributação com base no lucro real, os rendimentos de aplicações financeiras auferidas devem ser oferecidos à tributação utilizando o regime de competência. Os valores dos rendimentos de aplicações financeiras informados em DIRF devem ser incluídos no lucro operacional da pessoa jurídica no ano em que forem auferidos. O valor do IRRF aproveitável na declaração DIPJ deve ser proporcional aos valores dos respectivos rendimentos oferecidos à tributação do IRPJ nessa declaração.

Acórdão 1402-005.564 – Sessão de 19/05/2021 – Relator: Luciano Bernart

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2002

IRRF. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULA 80 DO CARF.

¹ Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Os créditos decorrentes de IRRF podem computados na apuração do IRPJ, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, nos termos da Súmula 80 do CARF.

Acórdão 1301003.281– Sessão de 14/08/2018 – Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2009

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OFERECIMENTO PARCIAL DE RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80). Na hipótese de as receitas terem sido submetidas ao crivo da tributação somente por meio de lançamento de ofício, o eventual saldo de imposto de renda retido na fonte não utilizado na dedução do IRPJ lançado de ofício deverá compor o saldo negativo pleiteado.

Este, inclusive, foi o entendimento do voto vencido do acórdão recorrido, expresso na declaração de voto de e-fls. 190.

Assim, expresso minha concordância com esses fundamentos, de modo a reconhecer o crédito pretendido proporcionalmente aos valores de receita tributados.

Considerando que os valores retidos referentes a rendimentos de aplicações financeiras sob análise totaliza R\$ 107.258,29, o valor de retenção a ser reconhecido, correspondente a sobra da receita financeira declarada na DIPJ do contribuinte, deve ser de R\$ 90.879,95, conforme tabela seguinte:

Código Receita	CNPJ da Fonte Pagadora	Rendimento Bruto	IRRF	Receita Financeira Tributada na DIPJ (Sobra)	% de IRRF tributado	IRRF proporcional
3426	90.400.888/0001-42	16.097,23	3.621,83			
3426	61.510.574/0001-02	23.143,15	5.207,15			
6800	60.746.948/0001-12	416.419,89	98.429,31			
Total		455.660,27	107.258,29	386.114,96*	84,73%**	90.879,94***

* = 763.820,91 - 377.705,95

** = 386.114,96/455.660,27

*** = 107.258,29 x 84,73%

VALORES EM REAIS.

Com base no cálculo supra, foi feita a reapuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, conforme segue:

IRPJ DEVIDO	6.978.785,77
ESTIMATIVAS CONFIRMADAS	- 6.973.277,60
IRRF CONFIRMADO NO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO	- 85.603,99
IRRF CONFIRMADO NO ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	- 5.508,33
IRRF CONFIRMADO NO ACÓRDÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO	- 90.879,94
SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2006	176.484,09

Dispositivo

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor total de R\$ 176.484,09, homologando-se as compensações até o limite de crédito ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva